

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

**PROCESSO EM QUE SÃO PARTES LEONARD MOSES E A REPÚBLICA UNIDA DA
TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 033/2017
DECISÃO JUDICIAL SOBRE A COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um Acórdão no processo em que é peticionário *Leonard Moses contra a República Unida da Tanzânia*.

Leonard Moses (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designado "o Estado Demandado"). No momento em que a Petição foi depositada, o Peticionário se encontrava a cumprir uma pena de 30 (trinta) anos de prisão e doze chicotadas, na Cadeia Central de Uyui, na região de Tabora, depois de ter sido condenado pelo crime de violação sexual.

O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados no art.º 5.º, no n.º 1 do art.º 7.º e na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta"), com o fundamento de que a sua sentença impondo um castigo corporal constituía um tratamento cruel, desumano e degradante, de que foi acusado e condenado com base num rol de acusações defeituoso, e de que não lhe foi prestada assistência jurídica gratuita. O Peticionário roga ao Tribunal no sentido de que lhe seja feita justiça, anular a sua condenação e decretar a sua soltura, a fim de sanear as alegadas violações.

O Tribunal considerou que, de acordo com o disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), competia-lhe, antes, determinar, preliminarmente, se gozava de competência para decidir sobre a matéria objecto da Petição. A este respeito, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal, argumentando que as matérias suscitadas na Petição são da competência dos tribunais nacionais. Na sua decisão, o Tribunal considerou que gozava de competência material porque o Peticionário havia alegado a violação dos seus direitos consagrados na Carta.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

De igual modo, o Estado Demandado suscitou uma exceção prejudicial quanto à competência temporal do Tribunal com o fundamento de que as alegadas violações haviam ocorrido antes de o Estado Demandado aderir ao Protocolo e cessaram. O Tribunal considerou que tinha competência temporal porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e, embora se tenham registado antes deste ratificar o Protocolo, as alegadas violações continuaram depois da ratificação do Protocolo e do depósito pelo Estado Demandado da Declaração preconizada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, ainda assim, o Tribunal examinou todos os restantes aspectos relacionados com a sua competência. No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal entendeu que fora determinado que gozava dela porquanto, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que pessoas singulares apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos consagrados no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo. O Tribunal reiterou que a retirada pelo Estado Demandado da referida Declaração, em 21 de Novembro de 2019, não produzia efeitos sobre a presente Petição, porquanto esta retirada produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição Inicial deu entrada no Tribunal em 20 de Outubro de 2017. Por último, o Tribunal concluiu que gozava de competência territorial porquanto os factos aduzidos no processo ocorreram no território do Estado Demandado.

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições consagradas no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal apurar se todos os requisitos de admissibilidade, consagrados no art.º 56.º da Carta e no art.º 50.º do Regulamento, tinham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal primeiro apreciou as exceções suscitadas pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito internos, o Tribunal observou que o Peticionário havia sido condenado pelo Tribunal Distrital de Tabora, pelo crime de violação sexual, em 17 de Abril de 2001. Recorreu desta decisão junto do Tribunal Superior, que negou provimento ao seu recurso em 25 de Março de 2002. Subsequentemente, o Peticionário recorreu desta última decisão junto do Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que confirmou a decisão do Tribunal Superior, através do seu acórdão proferido em 7 de Março de 2005.

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Por conseguinte, o Tribunal entende que o Peticionário esgotou os recursos de direito internos, em observância do estatuído na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

Relativamente à determinação se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal observou que o período que deve ser considerado para determinar se é ou não razoável deve ser o período de sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias. O Tribunal observou ainda que, em casos anteriores, considerou que um período de cinco (5) anos e um (1) mês era razoável tendo em conta as circunstâncias dos peticionários. Nestes casos, o Tribunal tomou em consideração o facto de que os peticionários se encontravam encarcerados, com os seus movimentos restritos e com acesso limitado à informação; que eram leigos, indigentes, desprovidos da assistência de um advogado durante o seu julgamento nos tribunais nacionais, eram analfabetos e que também não tinham conhecimento da existência do Tribunal.

Em contrapartida, o Tribunal considerou que, no presente caso, o Peticionário não apresentou quaisquer razões para não recorrer ao Tribunal antes do lapso do período de sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias que levou a fazê-lo. Outrossim, o Tribunal observou que, embora não penalize os peticionários por tentarem usar o procedimento de pedido de revisão, tal tentativa deve ser feita de acordo com os requisitos estatuídos no direito interno para justificar o atraso na apresentação da Petição junto do Tribunal. A este respeito, o Regimento do Tribunal de Recurso do Estado Demandado prevê que um pedido de revisão do seu acórdão deve ser apresentado no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que o despacho que se pretende que seja revisto foi proferido. O Tribunal entendeu que, no presente caso, o Tribunal de Recurso considerou que o Peticionário não tinha apresentado fundamentos convincentes para justificar o motivo que o fez levar dez (10) anos para apresentar um requerimento a pedir a prorrogação do prazo para apresentar o pedido de revisão do seu acórdão. Consequentemente, o Peticionário não pode invocar o seu próprio atraso excessivo na tramitação do seu processo nos tribunais nacionais para justificar o atraso na demanda deste Tribunal.

Assim, o Tribunal considerou que a Petição era inadmissível porque não foi apresentada dentro de um prazo razoável, conforme prescrevem o n.º 6 do art.º 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

Tendo constatado que o requisito de admissibilidade preconizado na alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento não tinha sido cumprido, o Tribunal não considerou necessário avaliar se a Petição

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

satisfazia as disposições consagradas nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, uma vez que as condições de admissibilidade são cumulativas.

Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era inadmissível.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 1 do art.º 70.º do Regulamento, a Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA emitiu a sua declaração de voto.

Mais informações

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, poderão ser encontradas no sítio Web, através do endereço: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0332017>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.